

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003111-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Acidente de Trânsito
TRANSPORTADORA LANZOTTI LTDA - ME
ANDRE LUIZ DA ANUNCIAÇÃO CONDE

TRANSPORTADORA LANZOTTI LTDA – ME ajuizou ação contra ANDRE LUIZ DA ANUNCIAÇÃO CONDE, pedindo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados. Alegou, para tanto, que no dia 10 de outubro de 2013 seu preposto trafegava com o caminhão Ford/Cargo 2422-E, placas DPE-7941, pela Rodovia SP 330, quando o réu, conduzindo o veículo VW/Fox, placas FHA-9458, convergiu abruptamente à direita, causando o abalroamento de vários veículos. Por conta do acidente, suportou um prejuízo de R\$ 15.377,49 no conserto do caminhão e deixou de lucrar a importância de R\$ 7.231,56 pela impossibilidade de realizar fretes.

Após diversas diligências, o réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa, aduzindo a culpa exclusiva do preposto da autora pelo evento danoso e a ausência de prova dos danos materiais alegados.

Houve réplica.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

O réu apresentou mídia contendo os depoimentos de suas testemunhas que foram colhidos em processo anterior, dando-se ciência à parte contrária.

As duas testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas mediante carta precatória.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de outubro de 2013.

Leonardo Vinicius dos Santos conduzia o veículo Ford Cargo, da autora, pela Rodovia SP 330, próximo ao km 107, enquanto o réu dirigia o automóvel Volkswagen Fox, em circunstâncias tais que denotam a culpa exclusiva deste, pelo evento danoso.

Com efeito, conforme descrito no relatório elaborado pelos Policiais Militares que atenderam a ocorrência (fls. 20/21), o réu informou no local que transitava pela faixa da esquerda da rodovia, momento em que o trânsito parou repentinamente, tendo ele frenado seu veículo e o desviado para a direita a fim de evitar o impacto contra um automóvel que seguia à sua frente. Nesse instante, foi atingido na parte traseira por uma motocicleta e, em seguida, pelo caminhão conduzido por Leonardo Vinicius, perdendo, então, o controle da direção. Devido ao impacto com o caminhão, o veículo Volkswagen Fox também se chocou contra os veículos GM Montana e Honda Civic, conduzidos, respectivamente, por Gladson Gomes da Silva e Eduardo Martins Amorim.

Leonardo Vinicius confirmou que trafegava com o caminhão pela faixa central e o veículo VW/Fox pela faixa esquerda. Em dado momento, o trânsito da faixa da esquerda parou, tendo o motorista do veículo VW Fox derivado seu veículo para a direita", de forma abrupta, causando a colisão tanto com a motocicleta, quanto com o caminhão Ford Cargo, interceptando sua passagem, inclusive.

Ficou claro que o réu, na condução do automóvel VW Fox, não guardava distância de segurança em relação aos veículos à sua frente e dirigia em velocidade incompatível pois, se respeitadas essas condições, teria conseguido êxito na ação mais natural, que seria a frenagem. Vislumbrando insuficiência de espaço para essa ação, ou então por falha mesmo, optou por desviar à direita, evitando o fluxo à sua frente (na esquerda, por onde trafegava), e ao assim fazer deu causa à colisão.

Nada nos autos exclui essa conclusão e tudo a prestigia, denotando culpa exclusiva do réu.

Convincentes nesse sentido os depoimentos de Gladson e Eduardo (fls. 506 e 522), confirmando o deslocamento incorreto do automóvel VW Fox para a faixa central.

Note-se, também, que após o abalroamento, o automóvel prosseguiu pela faixa central até atingir outros dois automóveis que estavam na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

faixa da esquerda, como bem ilustrado no croqui de fl. 20. Logo, se o réu realmente tivesse permanecido na faixa da esquerda, não teria atingido a parte lateral dos veículos que estavam na mesma faixa.

Tem-se, enfim, que o evento danoso ocorreu em razão da mudança repentina de faixa efetivada do réu, sem as cautelas necessárias, ou seja, sem indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência e sem certificar-se de que o deslocamento lateral poderia ser executado sem perigo aos demais usuários da via, conforme disposto nos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro.

Leciona Carlos Roberto Gonçalves que "a simples mudança de faixa deve ser feita somente em condições favoráveis, precedida do sinal regulamentar e de modo a não interceptar a frente do veículo que transita na faixa em que se pretende ingressar, nem a estreitar em demasia o espaço entre os veículos que por ela transitam. Age com imprudência quem muda repentinamente de faixa, interceptando a frente de algum veículo." (Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Saraiva, p. 589).

Nem se diga que eventual velocidade excessiva do caminhão tenha contribuído para o acidente, pois, além da rodovia estar com o trânsito carregado no momento dos fatos, impedindo, assim, o tráfego em alta velocidade, não se pode atribuir ao motorista que trafegava em sua faixa de forma regular a responsabilidade pela conduta imprudente de outro condutor que intercepta sua trajetória.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Manobra de mudança de faixa que deve ser executada com cautela objetiva, capaz de inibir acidentes. Deslocamento para outra faixa sem observar o veículo que nela transita, que impõe ao desavisado a responsabilidade pela colisão havida. Compreensão do art. 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Apelante que não apresentou elementos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo acidente. Dicção do art. 333, II, do CPC/1973 – art. 373, II, do CPC/2015. Recurso desprovido." (Apelação nº 1004421-87.2013.8.26.0704, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 17/02/2017).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO Ação de indenização por danos materiais Manobra de transposição de faixa de veículo sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória do caminhão inteligência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dos arts. 34 e 35 do CTB Ação indenizatória acolhida Recurso improvido." (Apelação nº 0025577-20.2012.8.26.0564, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 26/02/2015).

Comprovada a culpa exclusiva do réu pelo evento ocorrido, cabe a este reparar os danos suportados pela autora (art. 927 do Código Civil).

As fotografias juntadas às fls. 40/41 demonstram os danos no caminhão. Para o conserto do bem, a autora comprovou ter suportado os seguintes gastos: R\$ 94,10; R\$ 379,00; R\$ 310,00; R\$ 40,00; R\$ 40,00; R\$ 353,95; R\$ 761,42; R\$ 7.000,00; R\$ 3.411,00; R\$ 2.707,02; e R\$ 281,00 (fls. 24/34), totalizando a quantia de R\$ 15.377,49. Por outro lado, o réu não trouxe qualquer elemento probatório suficiente para embasar sua impugnação acerca do valor pleiteado pela autora, nem fez prova de que os bens e serviços realizados não são condizentes com as avarias decorrentes do acidente, de modo que se acolhe o pedido de indenização por danos emergentes. Nesse sentido:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Insurgência que se limita ao valor fixado a título de dano material. Valor fixado com base nas notas fiscais trazidas aos autos. Apelado que demonstrou o valor gasto para o conserto do bem. Apelante que trouxe documentos produzidos unilateralmente. Inexistência de impugnação específica. Ônus da prova não superado pelo apelante. Dicção do art. 373, II, do CPC/2015. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 1020163-33.2014.8.26.0506, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 13/09/2016).

Os lucros cessantes não se presumem, exigindo prova segura.

No caso, o simples fato da autora não dispor do veículo por curto espaço de tempo não gera conclusão de que deixou de auferir renda.

É certo que o sinistro envolveu um caminhão destinado ao transporte. Mas não se pode afirmar, apenas por isso, que a autora realizava e realizaria tantos e tais frentes durante esses dias tomados com o conserto do veículo. Não é possível concluir, senão apenas imaginar, e isso não basta, que a autora firmaria contratos de transporte de carga nesse período e apenas não o fez em razão dos danos materiais no caminhão.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Descuidou-se a autora até mesmo de demonstrar a frequência de seus fretes, o que poderia levar à ilação de que durante aqueles dias haveria de ter movimento.

Enfim, pela falta de comprovação dos supostos e possíveis lucros cessantes (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não são eles devidos.

Refiro precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito envolvendo os veículos do autor e da ré. Culpa da ré caracterizada. Lucros cessantes pleiteados por conta da paralisação do veículo por considerável lapso temporal durante o conserto. Dano não Ré caracterizado. que comprova que 0 autor utilizava esporadicamente o veículo para o transporte de cargas. Autor que, ademais, não se desincumbiu do ônus de provar a redução de seu faturamento nos dias em que o caminhão não circulou. Improcedência do pedido indenizatório. Recurso não provido." (Apelação nº 0002689-79.2005.8.26.0539, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 10/12/2013).

"Acidente de veículo. 'Ação de lucros cessantes'. Veículo da autora, empresa locadora de veículo, que se envolve em acidente com caminhão da empresa ré. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Pretensão à fixação de lucros cessantes. Não acolhimento. Lucros cessantes: falta de prova. Verba que não pode ser presumida. Valor indevido. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, do CPC/73). Autora que não se desincumbiu desse mister. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1039228-71.2014.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 04/08/2016).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – Indenização por danos materiais e lucros cessantes – Dinâmica dos fatos e provas coligidas nos autos apontam para a veracidade da narrativa da autora, que teve seu veículo atingido pelo veículo da ré – Danos materiais comprovados – Orçamentos dando conta do valor dos reparos oriundos de empresas idôneas— Valor final dos reparos se aproxima da média entre os orçamentos carreados pela autora e o valor apresentado pela ré – Sentença mantida neste ponto – Lucros cessantes – Ausência de documentação hábil a demonstrar os valores que a autora deixou de receber – Impossibilidade de aferição por presunção – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO." (Apelação nº 1025173-03.2014.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 30/05/2017).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 15.377,49, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ)

Rejeito o pedido indenizatório por lucros cessantes.

Condeno o réu ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados em 15% do valor atualizado correspondente à derrota, ou seja, R\$ 7.231,49, corrigido desde a época do ajuizamento (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA